

CÂMARA DE VEREADORES  
FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PROTOCOLO  
DATA: 05/01/2026  
HORÁRIO: 16 H 55 MIN.  
ASSINATURA: [assinatura]



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**VETO À EMENDA ADITIVA N.º 01, AO PROJETO DE LEI N.º 120/2025, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ORLANDO GIRARDI**, Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no §2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

META À EMENDA ADITIVA N.º 01/2025, AO PROJETO DE LEI N.º 120/2025, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

**RAZÕES DO VETO:**

**I – EMENDA ADITIVA N.º 01/2025**

**CONSIDERAÇÕES:**

A Constituição da República, em seu art. 84, inciso II, defere ao Presidente da República a direção superior da administração, disposição reprisada no art. 82, inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ambos aplicados ao Município em decorrência do princípio da simetria que tem como fundamento retilíneo o art. 25 da Carta Magna e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ainda, a Carta Constitucional, defere ao Município competência, dentre outras, para legislar sobre assuntos de interesse local, no inciso I do art. 30.

Incentivar a economia local, viabilizando a melhoria das condições de vida e o bem-estar dos seus habitantes, por meio do trabalho, em especial dá dignidade, é competência legislativa do Município, inclusive prevista na Lei Orgânica, *verbis*:

“(…)”

Art. 8º - *Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:*

(…)”

XII - *incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo, a tecnologia e outras atividades que visem o desenvolvimento sócio-econômico;*

(…) (grifo nosso)

**Razões do Veto: Da inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01/2025, ao Projeto de Lei nº 120/2025, de 1º de dezembro de 2025**

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No que tange a iniciativa, por se tratar de lei que concede incentivo econômico, é de competência privativa do Prefeito, com base no artigo 84, II, da Constituição da República e no artigo 60, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável pelo Princípio da Simetria, bem como por causar despesa, conforme previsto no art. 63, também, da Carta da República. Desta forma, a iniciativa do Legislativo em projeto desta ordem, acarretaria vício de iniciativa, por ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto nos art. 2º da Constituição da República e 10 da Constituição do Estado.

Pelo princípio da simetria, insculpido na Constituição Estadual, tem-se que, a nível municipal, compete ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre aumento de despesas.

No tocante à possibilidade de emendas parlamentares aos Projetos de Lei referentes às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, O Jurista e hoje Ministro do STF Alexandre de Moraes, leciona:

*“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.”<sup>1</sup>*

VETA A EMENDA LEGISLATIVA ADITIVA N.º 01/2025, AO PROJETO DE LEI N.º 120/2025 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, **POR INCONSTITUCIONALIDADE**, por afronta ao art. 63, inciso I, da Constituição da República c/c o artigo 61, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis ao Município por simetria,

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

ORLANDO GIRARDI

Prefeito Municipal

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 531.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

[www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)